



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.000441/2001-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9900-001.024 – Pleno
Sessão de 11 de dezembro de 2017
Matéria CSLL
Embargante HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
Interessado DOHLER S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. RESULTADO DE JULGAMENTO

Contradição endógena ao resultado do julgamento consignada na folha de rosto do acórdão em relação à fundamentação do voto gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9900-001.005, de 15/12/2016, sanar a contradição apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, redator designado pelo voto vencedor do acórdão 9900-001.005, objeto de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 9101-00.138 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Em relação ao acórdão 9101-00.138, recorda-se que a 1ª Turma da CSRF havia, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, consignando a seguinte ementa:

“Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da natureza e modalidade originária de apuração, para o IRPJ aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, salvo na ocorrência de dolo fraude ou simulação, quando o dies a quo do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN). ”

Insatisfeita com essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, em síntese, que o entendimento jurisprudencial em que se fundamenta o presente recurso, e que foi recentemente firmado

pelo STJ, é no sentido de que, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Em sessão plenária de 15.12.2016, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário, consignando a seguinte ementa:

“Exercício: 1995

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL. O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. No caso em questão, não há evidência de ter ocorrido recolhimento a título de antecipação da contribuição referente aos trimestres em litígio. Assim, aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Gerson Macedo Guerra, Ana Paula Fernandes, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargo Autran, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.”

Considerando a decisão formalizada no acórdão e decisorio, foram opostos Embargos de Declaração apreciados em Despacho às fls. 868 a 869, transcrito em parte:

“[...]”

*A propósito, nota-se nítida contradição a ser sanada na decisão, constante da ata da sessão e reproduzida no Acórdão formalizado, uma vez que o voto vencedor foi no sentido de que **"Retornem-se os autos à instância a***

quo para apreciação das demais matérias constantes do Recurso Especial, uma vez que a decadência sob análise foi reconhecida pela 1a. Turma da CSRF a partir de argumento levantado em Tribuna pelo patrono da recorrente (vide voto de fls. 778/779)"

*Já o decisum reproduzido em ata e formalizado no Acórdão recorrido registra "(...) dar-lhe provimento, **com retorno dos autos à unidade de origem. (...)**"*

Caracterizada, assim, clara contradição entre o voto vencedor e a decisão formalizada no Acórdão.

Diante do exposto, proponho os presentes embargos, a fim de que o Recurso Extraordinário sofra nova apreciação por parte deste Colegiado, por conter o Acórdão vergastado clara contradição entre a decisão constante do Acórdão e seus fundamentos, a ser sanada mediante a prolação de novo Acórdão.

[...]"

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, relatora.

Depreendendo-se da análise dos embargos de declaração opostos pelo ilustre conselheiro, deve-se conhecê-los, considerando clara evidência da contradição apontada em Despacho de Admissibilidade dos Embargos.

Como relatado, vê-se que o Colegiado, em sessão plenária, entendeu, por maioria de votos, pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN para a contagem do prazo decadencial, considerando a especificidade desse processo. Considerando tal decisão, analisando o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (há o mérito que não foi apreciado na CSRF, considerando que o Colegiado aplicou o art. 150, § 4º do CTN), deve-se sanar tal contradição, acolhendo os embargos de declaração sem efeitos infringente para retificar a decisão, conforme segue:

- De:

*“por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, **com retorno dos autos à unidade de origem**, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Gerson Macedo Guerra, Ana Paula Fernandes, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargo Autran, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.*

- Para:

*“por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, **com retorno ao Colegiado a quo para apreciação das demais matérias trazidas em Recurso Especial**, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Gerson Macedo Guerra, Ana Paula Fernandes, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargo Autran, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.*

Com tal retificação, não haverá mais contradição com a conclusão trazida no voto vencedor do acórdão do Recurso Extraordinário:

“Retornem-se os autos à instância a quo para apreciação das demais matérias constantes do Recurso Especial, uma vez que a decadência sob análise foi reconhecida pela 1ª Turma da CSRF a partir de argumento levantado em Tribuna pelo patrono da recorrente (vide voto de fls. 778/779)”

Em vista do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, sanando o vício apontado, nos termos já descritos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama